

O DESEMBARGADOR FRANCISCO NOGUEIRA SALES, Corregedor Geral da Justiça do Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais, etc.

Atendendo a que a Lei Federal nº 6.739, de 5 de dezembro de 1979, atribuiu ao Corregedor Geral da Justiça a incumbência de declarar inexistentes e cancelados a matrícula e o registro de imóvel rural vinculado a título nulo de pleno direito, desde que requerido por pessoa jurídica de direito público;

atendendo a que essa atribuição é igualmente extensiva às matrículas e registros feitos em desacordo com o artigo 221 e seguintes da Lei nº 6.015/73, alterada pela lei nº 6.216/75, desde que o pedido seja fundamentado em provas irrefutáveis;

atendendo a que, dentre as entidades de direito público, destaca-se, com mais frequência, o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, com sede em Brasília e jurisdição em todo o território nacional;

atendendo a que o INCRA ingressou nesta Corregedoria Geral da Justiça com um requerimento contra João Sebastião Filho e outros, proprietários rurais no município de Aiuaba, Termo Judiciário da Comarca de Saboeiro, com fulcro no processo nº 2490/82;

atendendo a que o Oficial do Registro de Imóveis de Aiuaba efetuou as matrículas 1285, 1286, 1287, 1288, 1289, 1290, 1291 e 1292, com base numa certidão de partilha, datada de 22 de maio de 1980, em nome, respectivamente, de João Sebastião Filho, Manoel João de Carvalho, Francisco Sebastião de Carvalho, Espedito Sebastião de Carvalho, Josefa Beatriz de Carvalho, José Sebastião de Carvalho, Francisco Sebastião de Carvalho e Sebastião de Carvalho Neto;

atendendo a que o imóvel partilhado entre os herdeiros tem uma área de 199,8 ha, cabendo a cada um a área de 21,3 ha, conforme certidão de partilha, sendo que a fração mínima de

parcelamento permitida é de 30,0 ha?

atendendo a que a Lei nº 5.868/72, que criou o Sistema Nacional de Cadastro Rural, regulamentada pelo Decreto nº 72.106/73, no seu art. 8º, estabelece que " para fins de transmissão a qualquer título, na forma do art. 65, da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, nenhum imóvel rural poderá ser desmembrado ou dividido em área de tamanho inferior a do módulo calculado para o imóvel ou fração mínima de parcelamento fixado no § 1º deste artigo, prevalecendo a de menor área";

atendendo a que, no caso sub judice, as matrículas referidas foram efetuadas ao arrepio da forma prescrita nos diplomas legais, ou seja, sem a observância da fração mínima de parcelamento permitida para o imóvel;

atendendo ao mais que dos autos consta e com o esteio na Lei nº 6.939/79,

R E S O L V E:

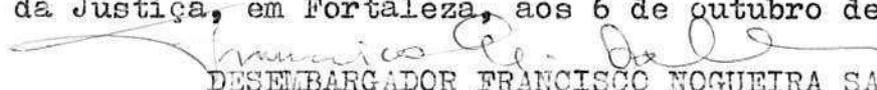
1º - Ordenar ao Sr. Oficial do Registro de Imóveis' de Aiuaba o cancelamento das matrículas mencionadas, em nº de 12, em nome dos herdeiros do de cujus João Sebastião de Carvalho, de conformidade com o pedido;

2º -determinar ao mesmo Serventuário que mantenha a mesma matrícula original do imóvel como um todo e fazendo o registro de cada parcela pertencente a cada um dos herdeiros, mas na mesma matrícula;

3º - que, via de ofício, sejam encaminhadas ao Dr. Juiz de Direito da Comarca de Saboeiro a primeira via deste ato ordenatório, cópia xerográfica do texto da lei mencionada e da petição inicial, a fim de que faça cumprir as determinações constantes do presente PROVIMENTO, de tudo dando ciência a esta Corregedoria Geral da Justiça.

Publique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Corregedoria Geral da Justiça, no Palácio da Justiça, em Fortaleza, aos 6 de outubro de 1987

  
DESEMBARGADOR FRANCISCO NOGUEIRA SALES

CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA.